



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002966-55.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado BRB BANCO DE BRASILIA S/A., é apelado/apelante JOAO PAULO DE SOUZA GALVAO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso do banco réu, e deram parcial provimento ao recurso do autor.V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58938

APEL.Nº: 1002966-55.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

**APTES. : JOAO PAULO DE SOUZA GALVAO e BRB BANCO DE
BRASILIA S/A**

APDOS. : OS MESMOS

JUÍZA – 1ª INSTÂNCIA: LEANDRO DE PAULA MARTINS CONSTANT

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA
R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA
PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS, C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –
ACERTO PARCIAL DA R. SENTENÇA

BANCO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM
PEDIDO DE REFORMA, E COM O AFASTAMENTO DA
OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR – INEXIGIBILIDADE
DE DÉBITO - BANCO RECORRENTE QUE NÃO SE
DESINCUMBIU DOS ÔNUS DE COMPROVAR A
EXIGIBILIDADE DOS VALORES EM DEBATE –
INEXIGIBILIDADE ADEQUADAMENTE
RECONHECIDA NO FEITO – INDEVIDO REGISTRO
DE DESABONO – - DANO MORAL CARACTERIZADO
- PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO VALOR
FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO –
RESPONSABILIDADE CONFIRMADA – VALOR DE
COMPENSAÇÃO QUE NÃO DEVE SER REDUZIDO,
PORQUE MINIMAMENTE ADEQUADO A REALIDADE
- RECURSO NÃO PROVIDO.

AUTOR – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA
COMPENSATÓRIA – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO
JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - IMPORTE
DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO
PARA A ESPÉCIE - ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS
DE MORA SE MOSTRAM DEVIDOS DESDE O
EVENTO DANOSO – RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL - JUROS DE MORA DEVIDOS
DESDE O EVENTO DANOSO – SÚMULA Nº 54,
EDITADA PELO C. STJ - REFORMA QUE SE MOSTRA
NECESSÁRIA – RECURSO DO AUTOR
PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recursos de Apelação interpostos
contra R. Sentença que vem encartada a fls. 244/248, pela qual foi julgada
procedente Ação de Indenização por Danos Morais, c.c. Inexigibilidade de

Débito, esta proposta por **JOAO PAULO DE SOUZA GALVAO** contra **BRB BANCO DE BRASILIA S/A**, momento em que o Juízo declarou a inexigibilidade dos valores discutidos no feito, assim condenando a casa de valores ré ao pagamento de valores equivalentes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim definidos a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais impostos ao autor. Na oportunidade, foi ainda condenada a casa de valores ré ao pagamento de custas, despesas processuais, além de suportar os Honorários Advocatícios devidos no episódio, estes por sua vez fixados em 10% sobre o valor total de condenação, depois de devidamente atualizado.

Inconformada com o resultado do processo, dela recorre a casa de valores demandada, assim procedendo por força de suas razões que foram juntadas a fls. 263/273, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão submetida a sua apreciação no feito, uma vez que não resultou configurada a responsabilidade que lhe foi incorretamente atribuída em razão do evento narrado por meio do todo processado, pois inexistem elementos que comprovem a presença da ilicitude equivocadamente reconhecida em 1º Grau, haja vista que o débito em questão decorre de negócio jurídico regularmente celebrado pelo ocupante do polo ativo da relação, circunstâncias essas que se mostram suficientemente capazes para que se possa reconhecer a exigibilidade dos montantes envolvidos nas operações, bem como para afastar a condenação que lhe foi indevidamente imposta, razão pela qual conclui dizendo que não possa ser responsabilizada pelos malefícios que indica o recorrido suportados. Na oportunidade buscou ainda, e no mais, mesmo que de forma alternativa, pela redução tanto do valor da compensação moral como fixada em 1º Grau, quanto da verba honorária que foi imposta pelo Juízo, isto porque, sob sua óptica, definidas de forma verdadeiramente excessivas, notadamente porque indevidas.

Por outro lado, também recorre o ocupante do polo

ativo, conforme dão conta suas razões de inconformismo que vem encartadas a fls. 282/286, buscando a modificação da R. Sentença como proferido, ainda que de forma parcial apenas, de sorte a se ter por majorada a verba compensatória que a seu ver foi timidamente fixada em seu favor, pedindo por sua elevação para montante mais razoável, sugerindo para tanto a importância da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros de mora a contar do evento danoso. No mais, pediu ainda pela majoração da verba honorária fixada, porque a seu ver timidamente definida.

Processados os recursos, a seguir foram apresentadas as devidas contrarrazões, o que se deu também de parte a parte (fls. 287/309, e 313/318), momento em que pelejaram os interessados pela manutenção da R. Sentença hostilizada, naturalmente naquilo em que esta foi favorável a seus interesses, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida frente ao Juízo.

É o relatório.

O recurso como interposto pelo banco réu não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, sendo certo, por outro lado, que o recurso interposto pelo autor deve ser alvo de parcial provimento, pois os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto carreado aos autos, ao menos no que dizem respeito a definição do termo inicial de contagem dos juros de mora aplicáveis ao caso.

Nessa toada, e melhor examinando os elementos juntados aos autos, com facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente quase que a integralidade das questões colocadas

em debate, o que se deu no momento em que declarou inexigível o débito objeto de discussão no feito, haja vista que o banco ocupante do polo passivo não se desincumbiu dos ônus que lhe competiam, estes no sentido de comprovar que figurava o autor como titular do débito objeto da pendenga instaurada, uma vez que nada trouxe aos autos para efetivamente demonstrar a origem do crédito que indica ostentar, daí porque se coloque como verdadeiramente imperativa a manutenção da condenação que lhe foi imposta, esta que implica em sua responsabilização pelo evento narrado, uma vez que, enquanto casa de valores, não agiu com a diligência que dela se esperava no desenvolvimento de suas atividades, isso no momento em que promoveu a indevido registro desabonador do nome do autor junto aos cadastros negativos mantidos pelos órgãos que se denominam como de proteção ao crédito, circunstância essa que permite se dê por plenamente configurada a presença de danos extrapatrimoniais passíveis de compensação, razão pela qual se tem por caracterizada situação que permite transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos que, nesse tocante constaram da R. Sentença como proferida, esta que na essência se mostra indevidamente atacada, fundamentos estes que ficam agora ratificados por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“[...]Com efeito, trata a presente ação de pretensão declaratória negativa para a qual o requerido, citado, trouxe aos autos cópia do contrato digital, supostamente assinado pela parte requerida (fls. 77/87).

Tratando-se de cópia, a validade e veracidade do documento e fatos que representa é relativa, cumprindo à parte intimada para falar sobre o documento impugnar sua autenticidade e suscitar a sua falsidade, com ou sem deflagração de arguição de falsidade, nos termos do artigo 436, II e III, do CPC.

Nesse cenário, o juízo determinou a juntada do contrato original em cartório e determinou a produção de prova

pericial, expressamente indicando que, pela ausência de reconhecimento de firma, há a inversão do ônus da prova, diminuindo a força probante dos documentos trazidos em cópia pelo réu, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, facultando-lhe provar a existência do contrato, nos termos dos artigos 373, parágrafo 1º, do CPC. Observe-se: Art. 373 (...) § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

E, deferida a oportunidade para a produção da prova pericial pelo réu, este não realizou o depósito dos honorários e apenas após o decurso do prazo, pediu novo prazo, sem comprovar justo motivo e sem recorrer da decisão inicial de fixação.

Ocorre, conforme a doutrina, que “Aqui, embora a contestação se origine de uma parte, é a outra que deve produzir a prova relacionada ao fato, afastando a regra do inciso I do art. 373. Se a parte não se desincumbir do ônus, o documento pode ser considerado inautêntico pelo magistrado, não sendo utilizado na formação do seu convencimento.” (Misael Montenegro Filho, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, Ed. Atlas, 2016, p. 440).

E, ainda, a jurisprudência do C. STJ: “[...] 2. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. [...]” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 151216/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 17/09/2013).

E a jurisprudência do E. TJSP: “Ação declaratória

c.c. obrigação de fazer e indenizatória por danos morais. Empréstimo consignado. Contestação expressa da autenticidade das assinaturas lançadas no documento apresentado pelo Banco réu. Julgamento prematuro da lide. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Imprescindível a realização de perícia grafotécnica. A impugnação de autenticidade faz cessar a fé do documento particular, incumbindo a prova a quem o produziu. Observância do disposto nos artigos 428, I e 429, II, do CPC. Anulação da r. sentença. Recurso provido. " (TJSP; Apelação Cível 1000311-79.2021.8.26.0311; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021).

A inversão do ônus probatório, inclusive, foi objeto de julgamento de recurso especial em sede de recurso repetitivo, que formou o Tema 1.061 do C. STJ: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Com efeito, à luz do contexto fático e probatório dos autos, pela ausência de apresentação do contrato para perícia, apesar de concedido prazo para tanto, infere-se que a parte autora foi vítima de fraude, corroborando os fatos alegados na petição inicial.

Quanto aos danos, note-se que o contrato ora discutido é declarado nulo por ausência de participação da parte autora.

Referido contrato não foi levado à publicidade, não mencionada pela autora.

Contudo, reconhece-se o grande problema gerado pelo banco requerido, em aceitar a realização de contrato falso, possibilitar a cobrança, ainda que não pública, e ainda permanecer se conduzindo como se não houvesse dano ao consumidor, o que de fato

evidencia a permanência dos danos morais.

Ressalte-se que a autora foi vítima de crime por falha na segurança da requerida, posteriormente teve o evidente dissabor extremo de ter sua conta bancária vilipendiada pelo ingresso de dinheiro não solicitado, sendo seguido pela necessidade de solucionar a questão, sob pena de ter que pagar o que não contratou ou ser cobrada publicamente por isso e, por fim, foi obrigada a ingressar com ação judicial por não ter seu legítimo pleito reconhecido junto à financeira.

Trata-se de dano "in re ipsa". Segundo precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano: “a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” Precedentes (...) Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (STJ-4ª Turma, REsp 797.689-MT, J. 15.08.2006, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006, p. 305).

Quanto ao valor, a fixação do 'quantum debeatur', não prevendo a lei padrão de aferição na hipótese dos autos, senão o genérico para o caso de ato ilícito, caberá ao juiz, restando o arbitramento da indenização pertinente segundo seu critério (Rui Stoco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª ed., Edit. RT, p. 557).

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126). A indenização nada tem com o valor da transação de fundo. O critério é puramente judicial.

Nesse cenário, fixo o valor da indenização devida pelo requerido à parte requerente em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que torno entendimento a partir da presente sentença. [...]”

Portanto, e ao contrário do que procura fazer crer o banco ocupante do polo passivo, no sentido de que sua conduta não tenha gerado os prejuízos impostos ao autor, forçoso entender exatamente o oposto, uma vez que resultou incontroverso dos autos que o ocupante do polo ativo sequer estabeleceu relação jurídica com a empresa ré, o que não impediu que seu nome viesse a ser indevidamente negativado, desabonado, conspurcado, o que se deu junto aos registros mantidos pelos órgãos que são tidos e havidos como direcionados a proteção ao crédito.

Assim, diante da análise do conjunto probatório encartado ao todo processado, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau se mostrou plenamente adequado a realidade como vem estampada nos autos, o que se tem a partir do momento em que, como já indicado, definiu o Juízo pela inexigibilidade do débito em discussão. O mesmo ponto se verifica quanto a existência do dever de compensar o demandante, não só porque afetada sua autoestima, mas principalmente porque o desabono anotado atingiu seu bom nome, assim como sua imagem que, a contar daí, resultou indevidamente maculada.

Conclui-se assim como presente, porque demonstrada, prática abusiva levada a efeito por parte da casa de valores ré, esta que consistiu na cobrança de valores cuja origem não logrou êxito demonstrar, o que culminou no registro desabonador indevidamente promovido em desfavor do autor, este que, por sua vez foi submetido a humilhação social, o que, por si só, se constitui em causa suficiente a gerar a obrigação de compensar por danos morais, porque sua prova, uma vez que claramente afeta a direitos da personalidade, se conforma com a simples demonstração do indevido, haja vista que, na espécie, a responsabilização do agente causador se opera por força do simples fato de se fazer presente a violação ocorrida (“*danum in re ipsa*”).

Configurada, portanto, prática que implicou nos danos morais passíveis de compensação como questionados, e tendo em vista que a fixação de sua compensação deve se dar de forma a não gerar indevido enriquecimento por parte daquele que tem direito ao recebimento, ou ruína de quem se vê obrigado a prestá-la, deve ser apreciada agora questão relativa a definição dos valores de compensação como fixados em 1º Grau, conforme questionamento deduzido de parte a parte, compensação esta que foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do quanto definido, é de se reconhecer que os valores assim fixados se mostraram compatíveis com o grau de descaso demonstrado pelo banco réu no tratamento dispensado a seus negócios com o autor, motivo pelo qual não devem se constituir em alvo de qualquer alteração, haja vista que tais valores, novamente em tese, se amoldam a situação em desate, servindo, portanto, para compensar o ocupante do polo ativo da relação pelos malefícios por ele experimentados, porque fixados com adequada observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo caso em exame, o que permite entender que não devem ser majorados, muito menos reduzidos, uma vez que observou o Juízo o fato de que a reparação pelo dano suportado deve ser compreendida como justa punição imposta contra aquele que atenta contra a honra, o nome, ou mesmo contra a imagem de outrem, sem gerar, contudo, qualquer espécie de enriquecimento indevido com que possa beneficiar qualquer das partes. Assim, e uma vez reconhecida tal realidade, permitido se faz ter em conta que seja caso de se promover a manutenção da R. Sentença também quanto a esse enfoque.

Superados os aspectos até aqui enfrentados, e apreciando agora aos termos do apelo manejado pelo ocupante do polo ativo da relação, isso no que diz respeito a definição do termo inicial de incidência dos juros moratórios, é fato que estes devem fluir a partir do evento danoso, o que se tem em casos em que venha a discussão centrada

em responsabilidade extracontratual (Súmula Nº 54, nos moldes em que editada pelo C. STJ), daí porque deve apenas nesse tocante ser acolhido o inconformismo do ocupante do polo ativo da relação instaurada.

Assim, e no geral, não se mostra a R. Sentença sob ataque capaz de comportar plena manutenção, muito menos integral reforma, daí porque devem ser acolhidos os reclamos apresentados pela ocupante do polo ativo, de sorte a que os juros moratórios passem a fluir do evento danoso (Súmula Nº 54, editada pelo C. STJ). No mais, ficam rejeitados os demais tópicos dos apelos movimentados, tanto pelo autor, quanto pelo réu, de sorte a se manter inalterados os demais capítulos apreciados pela R. Sentença atacada, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios e adequados fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos pelo banco, estes originariamente fixados em 10% sobre o valor da condenação, mas que agora, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, § 11º do CPC, devem ser majorados para 20% sobre o valor total de condenação, uma vez atendidas no caso as disposições que vem contidas nos incisos do § 2º do mesmo artigo já indicado.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso do banco réu, para se dar parcial provimento ao recurso do autor, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)